



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049149-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A e Interessada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44744
AGRV.N° : 2049149-57.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO BRADESCO S.A
AGDO. : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F.DE PAULA
ITDO. : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões que rejeitaram alegações do executado em cumprimento de sentença. O banco recorrente alega descumprimento da Súmula 410 do STJ, impossibilidade de cumprimento da obrigação, defendendo a exclusão ou redução da multa imposta.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da Súmula 410 do STJ e se a multa imposta ao executado é devida e proporcional.

III. Razões de Decidir 3. A multa foi arbitrada após cinco oportunidades de cumprimento da obrigação. 4. A alegada impossibilidade de cumprimento não foi comprovada, e a multa foi mantida pelo TJSP, reconhecendo a recalcitrância do executado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa é devida e proporcional, considerando o descumprimento reiterado da obrigação. 2. A Súmula 410 do STJ foi cumprida, não havendo justificativa para a exclusão ou redução da multa. Preclusão quanto à incidência de multa e honorários, não atacada oportunamente.

Legislação Citada:

CPC, art. 523, §1º; art. 525; art. 854, §3º.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitáveis decisões de fls. 190-192 e 203-205 proferidas em cumprimento de sentença, rejeitando as alegações do executado.

Sustenta o banco recorrente que não foi atendido o enunciado da Súmula 410 do STJ, pois não foi concedido prazo para cumprir a determinação sem incorrer em multa.

Afirma que “Não se nega que a parte contrária protocolou a decisão de fl. 80, que faz referência a Sumula 410 do STJ, junto a uma das unidades do executado, no entanto, a decisão não pode prevalecer, com a devida vênia, por estar dissonante ao entendimento que se deva ter em relação ao verbete sumular. Ou seja, a intimação, **com a concessão de prazo para cumprimento e valor da multa**, deve ser dirigida de forma obrigatória e necessária a PARTE, não podendo ocorrer apenas com o intuito de lhe comunicar a multa imposta. **A concessão de prazo é pressuposto objetivo e deve constar na decisão levada ao conhecimento da parte**” (fls. 13; os destaques constam do original).

Alega justa causa para o descumprimento da ordem, “dada a necessidade da participação do SANTANDER, porquanto, não havendo tal movimentação exsurge ao Banco Bradesco a impossibilidade material ao cumprimento da ordem judicial” (fls. 15).

Defende a exclusão ou a redução da multa.

Ataca a imposição de multa e honorários, uma vez que não há preclusão na matéria, afirmando que o despacho de fls. 103 é irrecorrível e que os valores foram incluídos em cálculo apresentado em peça sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sigilo.

Pede o provimento do recurso para "julgar de plano o presente agravo **elidindo a multa imposta por descumprimento da exigência contida na Súmula 410 do STJ**, conforme razões expostas; - caso assim não entendam, dignem-se **elidir a exigência da multa imposta frente a "JUSTA CAUSA"** denunciada nos prolegômenos da demanda, somada pela evidência de **ausência de recalcitrância do Banco agravante em cumprir a obrigação de fazer**, na medida que não detém autonomia para executá-la em sua plenitude sem o consórcio de outra casa bancária (SANTANDER); - dignem-se determinar que o Juízo de Origem **expeça ofício ao SANTANDER visando adotar s medidas que a ele cabe para executar a portabilidade** em respeito a decisão cognitiva transita em julgado; - dignem-se, sem prejuízo dos pedidos anteriores, **reconhecer de ofício a ausência de título executivo**, posto serem **indevidos os consectários do artigo 523 do CPC (multa de 10% e honorários de 10%) em cumprimento de sentença quando somente as astreintes são exigidas, o caso**; - caso entendam, o que se diz por argumento, pela manutenção da multa, **dignem, de ofício, reduzi-la sensivelmente, a patamares razoáveis, dada ausência de preclusão nos termos das razões expostas"** (fls. 25; destaques do original).

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da r. decisão aqui agravada:

"1) **Fls. 174/177:** As teses articuladas no incidente não se amoldam aos incisos do § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Por isso, não conheço a defesa, que somente poderia versar sobre impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, que não se confunde com excesso de execução.

Indisponibilidade excessiva é a persistência de bloqueios duplicados, que superam o saldo devedor indicado pelo exequente. Sobre o tema:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença distribuído para cobrança de astreintes. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, deu por constritos os valores bloqueados via Bacenjud e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado para prosseguimento da fase executiva, nos termos do artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil. Irresignação da executada. Descabimento. Matérias ventiladas que deveriam ter sido discutidas em impugnação ao cumprimento de sentença, não manejada pela devedora ao tempo e modo oportunos. **Temas cuja discussão, ademais, é incabível na impugnação à penhora, limitada que está às alegações de impenhorabilidade e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §3º, incisos I e II, da Lei Processual Civil).** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162899-13.2020.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

--*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. Intimação dos executados para apresentarem **impugnação à penhora**. Pretensão ao reconhecimento de nulidade do título executivo. Matéria abarcada pela preclusão ante o decurso de prazo para apresentação de impugnação, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil. **Meio de defesa restrito à alegação de impenhorabilidade ou, ainda, que subsiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Inteligência do artigo 854, §3º do CPC/15.** Rejeição da impugnação à penhora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031080-84.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).

--*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora (ativos financeiros). Excesso de execução. Preclusão. **Impugnação, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, que se reserva a impenhorabilidade e indisponibilidade excessiva.** Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005593-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

--*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada, diante de sua intempestividade. Inconformismo do banco executado. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Impugnação ao cumprimento de sentença que efetivamente é intempestivo. A mudança de patrono a justificar a ciência tardia para apresentar impugnação ocorreu após o decurso do prazo para impugnar o cumprimento de sentença. **A manifestação prevista no artigo 854, § 3º do CPC, suscitada pelo devedor, visa especificamente atacar a penhora de ativos financeiros e seu conteúdo deve limitar-se a impenhorabilidade da quantia e a indisponibilidade excessiva.** Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo com a decisão recorrida sendo mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094412-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018).

--*

As teses deveriam ter sido alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença, após a regular intimação do executado na fl. 103. Contudo, ele nada disse. Aguardou o bloqueio para se defender, mas os argumentos ora ventilados são incognoscíveis."

(...)

"Fls. 195/202: A decisão impugnada não padece dos vícios sanáveis pela via eleita e deverá ser questionada em recurso com espectro cognitivo mais amplo.

As teses ventiladas na impugnação de fls. 174/177 não se ajustam aos incisos do § 3º do art. 854 do CPC e, por isso, são incognoscíveis, como argumentado e fundamentado na decisão embargada. Elas deveriam ter sido alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença.

O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de quinze dias, contados do término do decurso do prazo de pagamento. Como o prazo de pagamento é de quinze dias, conclui-se que o prazo de impugnação é de trinta dias contados da intimação.

A intimação para pagamento de fl. 103 foi disponibilizada no DJE de 05.08.2024, como se vê na certidão de fl. 105.

A impugnação ao bloqueio (embasada no § 3º do art. 854 do CPC), na qual o exequente alegou questões típicas de impugnação ao cumprimento de sentença (embasada no art. 525 do CPC), somente foi protocolada em 07.10.2024 -- isto é, dois meses cheios após a intimação para pagamento, o que revela a manifesta intempestividade da defesa, pois cada mês tem, aproximadamente, vinte dias úteis, totalizando quarenta dias úteis, muito além dos trinta que o exequente teria para manejar a defesa.

Tivesse o executado impugnado o próprio bloqueio, alegando indisponibilidade excessiva ou penhora em duplicidade, a petição de fls. 174/177 seria tempestiva, pois o resultado da ordem no Sisbajud foi disponibilizado no DJE de 04.10.2024, e a defesa é de três dias depois, 07.10.2024 -- isto é, dentro do prazo de cinco dias previsto no § 3º do art. 854 do CPC. Mas as teses do executado não se amoldam a incidente de impugnação ao bloqueio, e nem tampouco poderiam ser conhecidas a título de impugnação ao cumprimento de sentença (CPC: art. 525), justamente porque o prazo para tanto já havia decorrido.

Vale observar que a decisão na qual a multa foi arbitrada (fl.80) foi mantida pelo e. TJSP em sede de agravo (AI 2169156-15.2024.8.26.0000), no qual o e. TJSP reconheceu expressamente a recalcitrância, e o ofício veiculando a ordem foi regularmente protocolado junto à executada, como se vê pelo documento de fls. 84/85, devidamente datado, assinado e protocolado com autenticação mecânica.

E não há falar em falta de concessão de oportunidade para cumprimento espontâneo da sentença antes do arbitramento da multa. A manifestação do executado é dissociada do que ocorreu nos autos. Atente-se às decisões de fl. 53 (ordem originária – 29.12.2023), fl. 57 (prorrogação de prazo), fl. 62 (prorrogação de prazo), fl. 75 (reconhecimento de que a impossibilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cumprimento da ordem não havia sido provada pelo executado, e derradeira concessão de prazo) e, por fim, fl. 80 (arbitramento da multa diária).

Ou seja, a multa somente foi arbitrada na quinta vez que o executado recebeu a intimação para cumprir o título judicial.

Por isso, são teratológicas as alegações de que este Juízo não viabilizou o cumprimento espontâneo, arbitrando multa diretamente; de que este Juízo estaria violando a Súmula 410/STJ; e de que inexistiria preclusão quanto a matérias de ordem pública. Tudo foi expressamente decidido de maneira contrária ao executado, que teve a oportunidade de manejar os expedientes processuais cabíveis no momento adequado.

Quanto ao intempestivo depósito de R\$ 30 mil nas fls.151/156, nada há para prover ao executado, considerando que a quantia foi devidamente considerada no desfecho da ordem de bloqueio. A exequente apresentou memória de cálculo para execução de R\$ 36 mil (pelos consectários do § 1º do art. 523 do CPC), mas somente R\$ 6 mil foram transferidos para conta judicial, como se vê na fl. 169. Logo, não há constrição em duplicidade.

A tese de que seria necessária a participação do Santander, sem a qual o cumprimento do título seria impossível, já foi rejeitada por este Juízo, e mantida pela Instância Superior, por falta de provas (AI 2169156-15.2024.8.26.0000). Nada será revisto nesse sentido.

Em síntese: o executado teve cinco oportunidades para cumprir o título antes da incidência da multa. Uma vez arbitrada a multa, expediu-se ofício, regularmente protocolado. A Súmula 410/STJ foi cumprida. A multa foi mantida pelo e. TJSP, ocasião em que reconhecida a recalcitrância e a ausência de prova da impossibilidade de cumprimento. Mesmo assim, o executado não cumpriu a sentença. Logo, a multa foi cobrada pelo exequente. O executado foi intimado para pagamento e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Depositou, intempestivamente, apenas R\$ 30 mil, quando lhe eram cobrados R\$ 36 mil. Subsequentemente, ao sofrer penhora de ativos financeiros -- consequência inescapável de sua recalcitrância --, disseque a multa não era exigível (apesar de decisão em sentido contrário deste Juízo e do e.TJSP), arguindo teses já rejeitadas em momento anterior, mesmo tendo o Juízo limitado o bloqueio à parte não-coberta pelo depósito (R\$ 6.000,00). E o executado continua não cumprindo a obrigação de fazer definida no título. Rejeito os

embargos, nitidamente infringentes”.

De fato, a multa e o valor, sob a alegação de impossibilidade de cumprimento, já foram apreciados quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2169156-15.2024.8.26.0000:

“Cuida-se de cumprimento de sentença, que determinou que o réu realizasse a portabilidade da previdência privada VGBL do autor ao Banco Santander.

Intimado para comprovar o cumprimento, o agravante requereu a concessão de prazo de 15 dias (fls.56), o que foi deferido (fls.57).

Findo o prazo sem que houvesse comprovação, o Banco agravante se manifestou, informando que *“não foi possível efetivar o cumprimento, com resposta do Banco de que apenas seria possível cumprir com a Obrigação se solicitada, novamente, pelo autor, junto ao banco Santander”* (fls.65-66).

Acrescentou *“a impossibilidade de cumprimento da Obrigação de Fazer, de forma exclusiva pelo Bradesco. Sendo necessário que o autor, junto ao banco Santander, realize a solicitação e, assim, este requerido irá tomar as devidas providências e dar novas tratativas para a solicitação de portabilidade”* (fls.65-66).

O exequente, por sua vez, alegou que *“apesar de proceder a várias solicitações através do Banco Santander, conforme comprovado às fls. 427/429 dos autos principais (Doc. 1), o Bradesco se recusou a realizar a portabilidade dos seu plano de previdência privada”* (fls.70-71).

O i. magistrado reconheceu que a impossibilidade técnica alegada pelo banco não foi documentalmente comprovada e determinou o cumprimento da obrigação em cinco dias improrrogáveis (fls.75).

Em seguida, não sendo comprovado o cumprimento da obrigação, e tampouco trazida justificativa, assim decidiu o d. juiz singular:

“Diante da recalcitrância, injustificada, do executado em cumprir o comando judicial, cujo título já se formou há mais de sete meses, fixo multa R\$1.000,00, limitada ao teto de R\$ 30.000,00, por dia de descumprimento” (fls.80).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

Com efeito, como bem ressaltou o juiz de primeiro grau, o agravante não trouxe comprovação alguma da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Ainda, em que pese tenha argumentado neste recurso que *"já foi expedido ofício para o cumprimento da Obrigação"* (fls.04), não apresentou documento para demonstrar tal fato.

Assim, correta a incidência da multa coercitiva arbitrada em virtude do evidente descumprimento da ordem judicial.

Por fim, é certo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor executado a título de multa coercitiva, devido por força de descumprimento de decisão judicial, quando esse valor se mostrar excessivo.

Todavia, para a verificação da alegada exorbitância da multa coercitiva, **deve ser considerado o valor no momento da sua fixação, e não o valor total atingido com o descumprimento da decisão judicial**; sob pena de se estimular a recalcitrância do devedor em cumpri-la.

Nesse sentido, confira-se julgado da Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO QUE FOI ACOLHIDO PELA DECISÃO AGRAVADA, EM RAZÃO DE SUA DESPROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

2. **Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

3. Constatado o apontado excesso no quantum da multa cominatória arbitrado pelo Tribunal local, impositiva a sua redução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, assim como assinalou a decisão agravada.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1205869/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018; sem destaques no original).

No presente caso, conforme noticiado no processo, a multa diária foi fixada em R\$1.000,00, limitada em R\$ 30.000,00.

O valor da multa não se mostra excessivo, tendo em vista a falha na prestação de serviço do réu, que impossibilita o autor de realizar a portabilidade entre instituições financeiras.

Conforme se observa do processo principal nº1108614-10.2022.8.26.0100 (fls.27), o autor tinha em dezembro de 2021 o vultoso valor de R\$146.256,46 em prêmios acumulados em VGBL, sobre o qual é impedido de realizar a portabilidade para outro banco.

Ademais, não houve exorbitância alguma na fixação da multa diária; não sendo possível, por isso, concluir pela redução do valor agora executado, que decorreu da evidente recalcitrância do executado em cumprir a decisão judicial.”

No caso em exame, é incontroverso que houve a intimação pessoal para cumprimento da determinação, quando da fixação de multa, em cumprimento ao enunciado da Súmula 410 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Descabida a alegação da falta de fixação de prazo para cumprimento, uma vez que este deveria se dar de imediato, valendo observar que, como constou da r. decisão agravada, *“o executado teve cinco oportunidades para cumprir o título antes da incidência da multa. Uma vez arbitrada a multa, expediu-se ofício, regularmente protocolado. A Súmula 410/STJ foi cumprida. A multa foi mantida pelo e. TJSP, ocasião em que reconhecida a recalcitrância e a ausência de prova da impossibilidade de cumprimento. Mesmo assim, o executado não cumpriu a sentença. Logo, a multa foi cobrada pelo exequente”*.

O descumprimento da obrigação também é incontroverso e a alegada impossibilidade de cumprimento ou de “justa causa” para o descumprimento não ficou demonstrada.

Frise-se que, após a interposição do recurso, o banco recorrente noticiou, em 18.03.2025, o cumprimento da obrigação nos autos do processo de origem, prejudicando, inclusive o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander.

Assim, não cumprida a determinação e não

comprovada a impossibilidade de cumprimento, correta a incidência da multa que se consolidou no limite máximo fixado em R\$30.000,00, valor que não se revela excessivo ou desproporcional, tendo em conta o histórico narrado quanto ao descumprimento da sentença transitada em julgado que determinou a portabilidade da previdência privada.

Em relação à incidência de multa e honorários, nos termos do §1º, do artigo 523, já ocorreu a preclusão, pois a matéria fora tratada na decisão de fls. 103.

A intimação para pagamento da dívida, por si só, é, de fato, decisão de mero expediente; porém, isso não ocorre com relação à alegada impossibilidade de incidência de multa e honorários sobre a cobrança de multa coercitiva.

Essa parte da decisão, atacada sob a alegação de impossibilidade de incidência de sanção em razão da natureza do débito executado, traz conteúdo decisório, que não foi impugnado oportunamente.

Desse modo, irrelevante o sigilo de peças posteriores, que nada alteram a conclusão acima apontada.

Nesse contexto, de rigor a manutenção integral da r. decisão agravada.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora